

# Instalação de nova Vara e redistribuição do acervo: nulidade?

Fernando da Fonseca Gajardoni

Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Municipal de Direito de Franca (FDF). Membro do Núcleo de Estudos e Debates do CEBEPEJ e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

**SUMÁRIO:** 1 O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF). 2. A distribuição do processo (art. 251 e 252 do CPC). 3 A *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC). 4. Exceções à *perpetuatio*. 5 Instalação de nova Vara e redistribuição do acervo. 6. Violação do juiz natural e nulidade. 7 Conclusões. 8. Bibliografia.

## 1. O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF)

A Constituição Federal Brasileira, ao estabelecer em seu art. 5º que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (XXXVII) e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, agasalhou entre nós, na esteira do que ocorre em diversos outros países, o nominado *princípio do juiz natural*.

Diz-se que o princípio do juiz natural se traduz na exigência de prévia individualização, através de normas gerais e objetivas, do juiz abstratamente competente para determinada causa. Mesmo que o fato ainda não tenha ocorrido, é possível se indicar, abstratamente, quem será o juiz competente para o julgamento do suposto fato, simplesmente se valendo das regras de competência existentes no nosso sistema (funcional-hierárquica, material, valorativa e territorial).

Citado princípio visa coibir que haja, seja na esfera judiciária (cível ou criminal) ou administrativa, a criação de órgãos julgadores *ex post facto* ou *ad personam*, garantindo, assim, tratamento imparcial a todos os jurisdicionados e administrados, predicado indispensável da própria atividade de julgar e da isonomia constitucional (art. 5º, *caput*, da CF).

Assim, a nenhum jurisdicionado ou administrado é lícito escolher o juiz de sua causa, como não é lícito ao Estado, salvo nas exceções estabelecidas na própria legislação pré-constituída, criar juízos ditos de exceção ou retirar do juiz natural a competência para o conhecimento do processo.

Daí porque não são juízos de exceção os especializados e pré-constituídos ao fato a ser objeto de julgamento, como ocorre com a Justiça do Trabalho, Eleitoral ou Militar, ou com as Varas da Fazenda Pública, de Família, de Falência, etc. Aqui já se sabe de antemão, por força de disposição legal prévia, que qualquer processo de tal natureza será abstratamente julgado pela justiça ou vara especializada, de modo que preservada está a prévia individualização a que nos referimos faz pouco.

O princípio do juiz natural, como toda garantia constitucional, encontra na legislação infraconstitucional disposições que lhe suportam. No caso, além das regras constitucionais de competência das Constituições Federal e Estadual, revelam o juiz natural as regras de competência das Leis de Organização Judiciária dos Estados e leis federais, especialmente o CPC. Entre estas regras, duas merecem maior atenção: as que cuidam da distribuição de feitos e do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

## **2. A distribuição do processo (artigos 251 e 252 do CPC)**

Uma das principais formas de concretização do princípio do juiz natural está na distribuição de feitos.

Com efeito, partindo-se o princípio que é vedado à parte eleger o juiz de sua causa, como é vedado ao Estado, também, interferir nas regras gerais e abstratas para a definição do juiz natural, só um sorteio (distribuição) pode determinar o juiz competente para dada demanda quando haja, de acordo com as normas gerais e abstratas já referidas, mais de um juiz competente para a mesma causa.

Daí porque os artigos 251 e 252 do CPC expressamente apontam que onde houver mais de juiz (igualmente competente), os processos serão distribuídos alternadamente, obedecendo entre eles rigorosa igualdade.

Com esta operação se fixa a competência concreta do juízo para o caso (que até então só tinha competência concorrente para ele), sem que se permita à parte a opção pelo órgão julgador de sua preferência, ou que os juízes possam eleger tal ou qual causa que lhes interesse julgar.

Eis a razão pela qual a distribuição de feitos não é facultativa, mas sim cogente. O juiz sorteado para julgamento da causa é absolutamente competente para o seu conhecimento, eis que a regra que fixou sua competência foi concebida na tutela do interesse público (preservação da imparcialidade).

Por isto, qualquer violação da regra de distribuição implica violação da própria Constituição Federal, conseqüentemente, maculando todas as decisões proferidas no feito julgado pelo juiz que não é o natural da causa (art. 113, § 2º, do CPC).

## **3. A *perpetuatio jurisdictiones* (art. 87 do CPC)**

Também integrando o regime infraconstitucional que dá suporte ao princípio do juiz natural, tem-se a regra do art. 87 CPC, que cuida do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (que seria melhor denominado, convenha-se, de perpetuação da competência, eis que não cuida propriamente de jurisdição).

De acordo com a disposição, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (= despachada ou distribuída), sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Em outros termos, uma vez distribuída a demanda para o juízo competente, qualquer alteração no estado de direito ou de fato dos litigantes não acarreta a mudança da competência, permanecendo o feito aos cuidados do juízo para quem inicialmente foi encaminhado.

Assim, ajuizada separação judicial no foro do domicílio da separanda (art. 100, I, do CPC), a mudança de domicílio dela não implica alteração da competência originariamente firmada, ainda que ela se mude posteriormente para o domicílio do separando; distribuída execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (súmula 58 do STJ); se a competência foi fixada tendo em vista situação de incapacidade civil do réu, eventual emancipação (art. 5º do CC) nem por isto altera a competência inicial; correndo ação perante comarca que foi posteriormente desmembrada, as ações dos réus domiciliados na nova comarca e ajuizadas com fundamento no art. 94 do CPC continuam a correr na antiga comarca; eventual alteração do teto da competência do órgão em razão do valor da causa não implica alteração da competência já firmada pela distribuição; se a coisa pretendida aumentar de valor após o ajuizamento da ação, nem por isto, também, altera-se o valor da causa, com o encaminhamento do feito a outro juízo; etc.

Note-se que a perpetuação só incide se a ação for distribuída para o juízo absolutamente competente. Logo: a) se ajuizada demanda perante juiz absolutamente incompetente, não há espaço para perpetuação ofensiva dos ditames da ordem pública; e b) ajuizada demanda perante juiz relativamente incompetente, a perpetuação só se operará se a parte demandada, no prazo e na forma do art. 304 e ss. do CPC, não opuser a exceção declinatória de foro, ou se o juiz, na hipótese do art. 112, parágrafo único, do CPC (Lei n. 11.280/2006), não declarar de ofício a nulidade do foro de eleição em contrato de adesão.

A regra do art. 87 do CPC, além de servir ao conjunto de normas a dispor sobre a estabilização da demanda (art. 264 e 294 do CPC), também objetiva proteger a parte autora e o próprio desenvolver da atividade judicial. O primeiro, na medida em que tem esclarecido e definido o juízo da causa logo no início do feito. O segundo, pois se se alterasse a competência sistematicamente e conforme alterações de fato ou de direito posteriores ao ajuizamento, não haveria ordem e nem rendimento do processo.

A violação da regra da *perpetuatio*, tanto quanto à regra da distribuição, implica nulidade do processo, eis que afrontado o próprio princípio constitucional do juiz natural.

#### **4. Exceções à *perpetuatio***

É natural que o próprio sistema preveja situações em que o interesse público recomende certa maleabilização das regras de perpetuação da jurisdição, plenamente

justificáveis à luz de um mais escorreito e eficaz desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Assim, 05 (cinco) situações de fato e de direito legalmente previstas vão autorizar que o processo, apesar de originariamente distribuído para dado juízo, seja encaminhado para outro juízo, em contrariedade, assim, ao ideário da *perpetuatio*. Todas constituem verdadeiras *causas modificativas de competência*, exceções válidas à luz do princípio do juiz natural.

A primeira das situações é a da supressão do órgão judicial (art. 87 do CPC). Com efeito, não haveria como ser preservada a regra do art. 87 do CPC pela própria extinção do órgão judicial dantes competente para o conhecimento da causa. Nestes casos, a única saída lógica é abrir uma exceção à regra e determinar, caso o órgão naturalmente competente seja suprimido, que o seu acervo de processos seja redistribuído para um ou mais juízos, que a partir de então também se perpetuarão na competência para o conhecimento destes processos.

A segunda exceção é a alteração da competência absoluta do órgão judicial. Embora o art. 87 do CPC só fale em alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, é evidente que a intenção da norma era a de abarcar sob a situação excepcional todas as regras de competência absoluta, ainda que fundadas em critério territorial (art. 2º, da Lei n. 7.347/85, art. 209 do ECA, art. 95 do CPC, etc.) ou valorativo (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001). A toda evidência, o móvel da medida de exceção é o de tutelar o interesse público que há por detrás das regras de competência desta natureza (especialização de juízos), ao seu ver prevalecte sobre o interesse público que originou a regra da *perpetuatio* (estabilização da demanda). Assim, pese a distribuição e a perpetuação da competência em dado juízo, se houve alteração da competência absoluta do órgão de rigor que os processos dantes distribuídos ao juízo agora absolutamente incompetente sejam redistribuído ao juízo agora competente. Por exemplo, sendo instalada Vara de Família ou da Fazenda Pública em dada Comarca, o acervo de feitos desta natureza que tinham curso nas Varas Cíveis serão deslocados para a nova unidade; instalada Vara Previdenciária em dada subseção judiciária, todos os feitos desta natureza nas Varas federais cíveis serão redistribuídos; desmembrada a comarca ou subseção judiciária, todos os feitos fundados no art. 95 do CPC ou art. 2º da Lei n. 7.347/85 serão deslocados para a nova unidade com competência territorial absoluta para a causa.

Uma terceira exceção à *perpetuatio* advém da ocorrência de conexão (art. 103 do CPC) e continência (art. 104 do CPC) entre demandas. É recomendável, à luz da economia processual e da identidade de soluções, que demandas com identidade parcial de elementos sejam julgadas pelo mesmo juízo. É o que dispõe o art. 105 do CPC, a autorizar o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a ordenar a reunião de ações

propostas em separado a fim de quem sejam decididas simultaneamente. Com a unificação das demandas com identidade parcial de elementos, certamente parte dos processos deverá ser deslocada ao juízo prevento – aferível conforme as regras dos artigos 106 e 219 do CPC – conseqüentemente abandonando o juízo para onde foram originariamente distribuídas.

Finalmente, duas últimas e novas situações em que se admite a violação da *perpetuatio*.

A primeira delas (e a quarta na nossa ordem) é hoje contemplada no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Com efeito, a disposição autoriza o exeqüente a optar pelo deslocamento da execução do juízo da condenação – funcionalmente competente para a execução – para o juízo do local onde estejam os bens sujeitos à expropriação, ou para o juízo do atual domicílio do executado. A regra, que cria uma exceção voluntária ao art. 87 do CPC, tem por nítido mote o de evitar o transitar desnecessário de precatórias entre o juízo funcionalmente competente para a execução e o do domicílio do executado ou do local dos bens. Requerida a incidência do novel dispositivo, os próprios autos da ação serão remetidos ao novo juízo, que, então, passa a ter competência integral para todos os atos executivos e incidentes.

A outra exceção (a quinta na nossa contagem) se encontra no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, a admitir que nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Caso ao STJ pareça que a Justiça Federal tem mais isenção e possibilidade material, no caso em concreto, para o julgamento de feitos de natureza cível ou criminal que envolva direitos humanos (o que se aferirá caso a caso), cessa a competência advinda da *perpetuatio* do juízo estadual para o qual originariamente distribuída a causa. Temos fundada dúvida sobre a constitucionalidade deste dispositivo à luz do princípio do juiz natural, não tanto pelo fato de excepcionar a regra de competência previamente estabelecida no sistema (algo que é perfeitamente lícito), mas sim por fazê-lo através de um critério altamente subjetivo. Afinal, o que é grave violação de direitos humanos?

## **5. Instalação de nova vara e redistribuição do acervo.**

A necessidade evidente de ampliação dos serviços judiciais faz com que seja indispensável a criação e instalação de novas Varas no âmbito do Judiciário Estadual e Federal, algo que tem ocorrido, pese em ritmo incompatível com a necessidade do serviço forense, com certa freqüência.

Por conta disto, é relevante a questão do equacionamento do número de feitos já existentes na comarca ou subseção judiciária, bem como da necessidade e possibilidade de redistribuição do acervo das demais unidades para o novo órgão judicial.

Uma coisa, já se destaque, é certa: não há sentido para que o novo órgão judicial seja literalmente premiado com o paulatino ingresso de feitos conforme programa de distribuição igualitário (art. 252 do CPC), enquanto as demais unidades da comarca ou subseção judiciária continuam a suportar o pesado fardo que se pretendia desonerar ou minorar com a criação da nova unidade.

Resta, todavia, saber se a redistribuição do acervo é possível, prática que tem acontecido, especialmente no âmbito da Justiça Federal.

Se a nova Vara recém instalada tiver competência absoluta diversa das demais unidades que já existem na comarca ou subseção, não resta dúvida: plenamente possível é a redistribuição.

De fato, sendo a alteração da competência absoluta uma das exceções ao princípio da *perpetuatio*, não viola o princípio do juiz natural o deslocamento do acervo das unidades antigas para a nova unidade, eis que o interesse público na especialização prepondera sobre o interesse público tutelado pela regra do art. 87 do CPC. Assim, com a criação da nova unidade, os demais juízos se tornaram absolutamente incompetentes para os feitos abrangidos pela competência daquela, de modo que os feitos desta especial natureza devem ser encaminhados para a Vara especializada. É o que ocorre com os já citados exemplos do item anterior.

Todavia, se a unidade recém instalada tem a mesma competência das Varas existentes na comarca ou subseção judiciária, eventual redistribuição do acervo para igualar a quantidade de feitos entre todas as Varas, implica manifesta nulidade do processo e das decisões nele proferidas (art. 113, § 2º, do CPC), eis que violada regra de competência absoluta decorrente do princípio do juiz natural, algo a ensejar, inclusive, o cabimento de ação rescisória (art. 485, II, do CPC).

Exemplificativamente, se no âmbito da Justiça Federal há uma subseção com 02 Varas cumulativas, cada uma com 9.000 feitos em andamento, a instalação de uma 3ª Vara também cumulativa, não permite a redistribuição dos 18.000 feitos do acervo entre as 03 Varas cumulativas, cada uma ficando igualmente com 6.000 feitos. O expediente viola a Carta Constitucional, já que distribuída a ação estabilizou-se a competência do juízo.

Certamente e corretamente se objetará que a impossibilidade de redistribuição obstará o imediato benefício que adviria com a instalação da nova unidade. A objeção, todavia, é falsa em dupla perspectiva. A primeira, no sentido de que o regime constitucional e infraconstitucional do juiz natural não pode ceder às ponderações de ordem prática, como equacionamento do número de feitos por Vara, incentivo à

impunidade, etc. E segundo, principalmente, porque é plenamente possível a rápida equiparação do número de feitos das Varas através do instrumento da distribuição diferenciada. Por ele, sem violação das regras da distribuição que impedem a parte (e o Estado) de escolher o juízo do feito, possibilita-se que a nova unidade receba mais feitos iniciais do que as demais unidades. Assim, a cada uma ou duas ações distribuídas para as unidades antigas, distribuem-se 10 feitos para a nova unidade. Em curto espaço de tempo, sem afrontar o juiz natural ou a regra da *perpetuatio*, o número de feitos das unidades se equivalerá, quando então a distribuição voltará ao ritmo normal (1 feito para cada unidade).

Fora, então, da hipótese de alteração da competência absoluta do órgão judicial, impossível a redistribuição ou o deslocamento do feito do seu juízo natural, definido pela distribuição, para outro juízo constitucionalmente incompetente.

Por isto, disposição normativa subalterna, como resolução de tribunal, não pode inovar na ordem jurídica, determinando, a pretexto de especialização de Varas, que certas causas *já distribuídas* a dado juízo competente sejam redistribuídas a outro juízo com mesma competência absoluta quando da distribuição, só que, agora (após a distribuição da ação), com competência preferencial para julgamento de certos casos (como ações relacionadas ao sistema financeiro da habitação, lavagem de dinheiro, direito do consumidor, etc.). Notem que a competência dos dois juízos, quando da distribuição, era idêntica, e que o ato normativo subalterno não alterou a competência absoluta de um dos juízos, mas apenas lhe deu competência especial para certos assuntos. É evidente que nestes casos só os feitos futuros podem seguir a regra de distribuição preferencial (não os já distribuídos ao tempo de sua edição), eis que não houve alteração da competência absoluta da unidade para onde pretendem ser deslocados.

Está é a discussão que atualmente, de certa forma, consome o STF no julgamento do HC n. 88.660, cuja relatoria é da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. De acordo com ela, em voto que já é seguido pelo Min. Ricardo Lewandowski, já havendo determinado juízo preventivo para julgamento de processo onde se apura a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, posterior especialização ordenada por meio de resolução do TRF da 5ª Região, ainda que seguindo orientação do Conselho da Justiça Federal, não teria o condão de alterar a competência para os feitos que já tinham curso à época da resolução, pois violada a regra da distribuição (art. 75 do CPP). Com este exato entendimento a Relatora do *writ* está concedendo a ordem para determinar que a ação torne ao juízo para onde primitivamente distribuída. Embora tenha sido afastada a tese de violação do juiz natural, *data venia*, se a distribuição, como vimos, é um dos instrumentos de incidência do juiz natural, violar-se a regra da distribuição é o mesmo que violar o princípio constitucional em questão, já que o feito foi deslocado do juízo para

o qual, seguindo a normatização prévia e abstrata, era o competente para seu conhecimento. Aliás, se não fosse assim, o STF não deveria, s.m.j., nem conhecer da questão, eis que não tem ela relevância constitucional (o que não é verdade). Atualmente o caso aguarda julgamento pelo plenário do STF, eis que acolhida questão de ordem ofertada pelo Min. Marco Aurélio.

## **6. Violação do juiz natural e nulidade**

A violação da regra da distribuição ou da *perpetuatio* gera indiscutível ofensa ao princípio do juiz natural. E sendo assim, ofender estas regras é violar diretamente (e não reflexamente) o próprio texto constitucional, ensejando, assim, o cabimento do recurso extraordinário (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

Na doutrina não resta dúvida de que o efeito da citada violação é a nulidade absoluta dos atos decisórios praticados, eis que desatendida regra de competência absoluta (art. 113, § 2º, do CPC).

O que não é tão pacífico assim é a questão da sanabilidade do vício pelo decurso do tempo ou, em outro termos, se eventual vício restaria superado pela sanatória geral advinda da coisa julgada.

Pese a respeitável posição no sentido de que violação aos princípios constitucionais do processo, em especial ao juiz natural, jamais é sanável, tem prevalecido o entendimento de que transitada em julgado a ação processada e/ou decidida pelo juiz que não seja o natural, somente no biênio da ação rescisória é lícita a desconstituição da sentença (art. 485, II, do CPC), sob pena de insegurança jurídica latente (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 114.568/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 23.06.1998).

## **7. Conclusões**

É momento de concluir:

1. As regras sobre distribuição de feitos e sobre a *perpetuatio jurisdictiones* são indispensáveis para a concretização do princípio do juiz natural. Caso violadas, viola-se diretamente o próprio princípio constitucional.

2. A redistribuição de feitos por força da instalação de nova unidade judicial em comarca ou subseção judiciária, só justifica a redistribuição do acervo das antigas unidades se houve alteração da competência absoluta delas (art. 87 do CPC). Caso contrário devem os feitos permanecer nas Varas para onde originariamente distribuídos.

3. A simples determinação de competência de certa unidade judicial para algumas matérias (lavagem de dinheiro, consumidor, sistema financeiro), após a distribuição do feito para outra Vara até então com competência concorrente, sem alteração da competência absoluta dela ou das demais, não possibilita a redistribuição das ações tidas



por especiais para nova unidade indicada, devendo as ações distribuídas anteriormente seguirem seu curso nas Varas originárias, sob pena de violação do princípio do juiz natural da causa.

4. A violação das regras acima (distribuição ou *perpetuatio*) acarreta a nulidade absoluta dos processos e das decisões proferidas pelo juízo constitucionalmente incompetente, ensejando, inclusive, o cabimento de ação rescisória, mas só no biênio legal (art. 485, II, do CPC). Após este prazo eventual vício é acobertado pela sanatória geral da coisa julgada.

## **8. Bibliografia.**

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. São Paulo: RT, 2003, v. 1 e 2.

CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Tradução de. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

DESTEFFENNI, Marcos. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva: 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito Processual Civil*. 4 ed. Salvador: JusPodiVm, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7 ed. São Paulo: RT, 2003.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas do Direito Processual Civil*. Atualizada por Aricê Moacyr Amaral dos Santos. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.